



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

03.09.08.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 332

ACÓRDÃO Nº 5.512

(03.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 332

Recorrente: Francisco Matias da Costa

Advogados: Emanuel Costa Valença Barros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral da 44ª Zona

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. É admitida a juntada de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro.

2. O servidor público deve comprovar que não exerceu ou se desincompatibilizou do cargo ou emprego público, até 3 meses antes das eleições, para obter seu registro de candidatura, conforme art. 1º, II, 'i' da LC nº 64/90.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de setembro de 2008.

Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Vice-Presidente no exercício da Presidência

André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 332

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Francisco Matias da Costa**, buscando a reforma de Decisão do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 44ª Zona, Girau do Ponciano/AL, a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em razão da não comprovação de desincompatibilização de cargo ou emprego público três meses antes do pleito eleitoral.

Em seu favor, alegou que a intimação para juntada de documentos realizada por fax havia sido nula, pois esta necessitaria de comunicação posterior de recebimento, bem como não consta de seus arquivos o recebimento da referida intimação.

Acrescentou, ainda que a portaria de folha 50 seria suficiente para comprovar a sua desincompatibilização no dia 28 de junho de 2008, suprimindo qualquer dúvida sobre o seu direito de concorrer ao cargo de vereador por São José da Laje.

Em contra-razões de folhas 54 a 55, o Ministério Público de primeiro grau pugnou pelo improvimento do recurso, porquanto o recorrente não juntou em tempo oportuno comprovante desincompatibilização.

Em parecer de folhas 63 a 66, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de ausência de intimação para suprir a falta de prova de desincompatibilização e no mérito, pelo provimento do recurso, tendo em vista que o recorrente teria provado a sua desincompatibilização.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 332

VOTO

1. Inicialmente, verifico que a intimação do ora recorrente foi válida, haja vista que à folha 30 consta certidão da notificação, via fax, no dia 26 de julho de 2008, nos moldes do art. 28, II, da Resolução 22.717 do TSE¹.

2. Nesse passo, saliento que a comprovação da desincompatibilização deve ser efetivada no momento do registro de candidatura conforme o disposto no art. 29, V da resolução 22.717 do TSE², sendo possível a juntada de documentos em sede recursal apenas quando esta não foi oportunizada pelo juízo de primeiro grau, conforme decidiu o TSE no Julgamento do RESPE nº 26.793, *in verbis*:³

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NOTIFICAÇÃO CONFORME ART. 32 DA RES.-TSE Nº 22.156/2006. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTAR A DOCUMENTAÇÃO FALTANTE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 3/TSE. INAPLICABILIDADE.

1. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro.

2. O requerente foi devidamente intimado, em 9.8.2006, a sanar a irregularidade apontada, em relação à dupla filiação constante no banco de dados da Justiça Eleitoral, não tendo, no entanto, atendido à determinação judicial.

3. Inaplicável no caso a Súmula nº 3 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

3. Desse modo, considerando que o recorrente não promoveu a apresentação do comprovante de desincompatibilização, no prazo de 72 horas, concedido pelo juiz de primeiro grau (cf. fl.33), entendo não ser possível suprir o vício através de documento apresentado intempestivamente.

4. Destarte, tendo em conta a ausência de desincompatibilização de cargo público no prazo legalmente previsto, não poderia o recorrente ter o seu registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

5. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

¹ Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) conterá: II – número de fac-símile ou endereço no qual o candidato receberá intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

² Art. 29. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos: V – prova de desincompatibilização, quando for o caso.

³ RESPE – 26793/RJ, Relator: José Augusto Delgado, Publicado em Sessão, Data 26/09/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 332

Maceió, 3 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(81ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 332, Classe 30

Embargante: Francisco Matias da Costa

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.512 de 03.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CALVALCANTE MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 03.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.512 de 03/09/2008, foi conferido e publicado na 81ª sessão, realizada em 03/09/2008. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões